



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076938-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente SUELLEN OLIVEIRA DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração em favor da paciente Suellen Oliveira dos Santos, e CONCEDERAM a ordem, confirmando-se a liminar concedida nas folhas 101/108 destes autos, mantendo-se a liberdade provisória da paciente e as medidas cautelares fixadas no despacho supramencionado, das quais, por certo, já foi intimada, com início de cumprimento (alvará de soltura cumprido, às folhas 144/149 dos autos principais) V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2076938-31.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Suellen Oliveira dos Santos

Comarca: São Paulo – 16ª Vara Criminal

Voto nº 12103

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM CONCEDIDA.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva da paciente, considerando a ausência de fundamentação concreta e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Razões de Decidir

2. A prisão preventiva foi baseada na gravidade abstrata do delito, sem fundamentação concreta que justificasse a medida.

3. A paciente é primária, com residência fixa e indicação de ocupação lícita, e a quantidade de droga apreendida não indica envolvimento profundo com o tráfico, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares diversas. Situação diferente do co-acusado reincidente.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem concedida, confirmando a liminar e mantendo a liberdade provisória com medidas cautelares.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos do caso. 2. Medidas cautelares diversas são apropriadas quando não há periculosidade concreta.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312, 282, §4º; Constituição Federal, art. 93, IX.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 98.821-CE, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC nº 543.761-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública, em favor de **Suellen Oliveira dos Santos**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) do Plantão Judiciário de São Paulo (feito que já corre na 16ª Vara Criminal de São Paulo), nos autos de nº 1507370-77.2025.8.26.0228, pela conversão da prisão em flagrante da paciente em preventiva, com alegação de que a desnecessária prisão configura constrangimento ilegal.

Relata que a paciente fora presa em flagrante, acusada da prática do

delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (folhas 12/65), mas não há necessidade de sua prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, que a prisão foi baseada, principalmente, na gravidade abstrata do delito; que os requisitos da prisão preventiva não estão presentes; que trata-se de paciente primária, com residência fixa e ocupação lícita, e “*é mãe de duas crianças que estão sob sua responsabilidade*”; que, no caso, a prisão é desproporcional; que está presente a presunção de inocência; que as medidas cautelares diversas podem ser aplicadas; que a gravidade dos fatos está dentro da normalidade do tipo penal; que a decisão pela prisão não se mostra fundamentada; que, para a paciente, uma futura e eventual pena a ser aplicada fora do cárcere fechado, no caso concreto, já indica a desproporcionalidade da medida restritiva de liberdade, além da clara possibilidade de prisão domiciliar.

Pleiteia a concessão de liminar, para que a paciente aguarde em liberdade o término do processo, vez que demonstrada a ilegalidade do constrangimento imposto, ou sejam aplicadas medidas cautelares diversas, ou a prisão domiciliar, concedendo-se, ao final, a ordem de *Habeas Corpus*.

A liminar foi deferida, no despacho de folhas 101/108, aplicando-se medidas cautelares diversas em substituição à prisão preventiva, em revisão ao despacho de folhas 95/97, proferido pelo Nobre Desembargador Plantonista.

As informações foram prestadas na folha 113.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 122/130, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

A situação fática denota que era mesmo o caso de se conceder a ordem, devendo a liminar ser confirmada, em que pesem os judiciosos argumentos da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

A Defensoria Impetrante insurgiu-se contra ato do Juízo de Direito

do Plantão Judiciário da Capital/SP (feito que já corre na 16ª Vara Criminal de São Paulo), consistente na conversão da prisão em flagrante da paciente em preventiva, alegando que esta se mostra desnecessária no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais, vez que o decreto prisional não se encontra devidamente fundamentado, baseando-se na gravidade abstrata do delito.

No caso em tela, a paciente foi **presa em flagrante**, junto a outro indivíduo, sob acusação da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (folhas 12/65), e ambos já estão **denunciados “incursos no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06”** (folhas 151/152 e 155/158 da origem). Contudo, analisando-se os autos, verifica-se que **para a paciente Suellen** se encontram **presentes** os elementos necessários para a **concessão da soltura processual** pleiteada.

Isto porque, de fato, a paciente é **primária, e há claras indicações de ter residência fixa e ocupação lícita** (folhas 27, 39/40, 42 e 72/73). E de logo, como já disposto no despacho de folhas 101/108, cabe ressaltar que sua situação **difere**, e muito, da situação do outro indivíduo preso no flagrante (Hudson Victor Duarte de Lima – folhas 12/17), que se mostra um indivíduo plurireincidente, ainda em cumprimento de pena, em benefício de saída temporária, quando da ocorrência dos fatos em análise (certidão de folhas 66/71).

Inicialmente, cabe destacar que a **prisão flagrancial** da paciente **Suellen Oliveira dos Santos** e Hudson Victor Duarte de Lima (folhas 12/65) foi consequência das informações obtidas durante abordagem policial a outra pessoa, que estava noutro veículo. Nessa peça processual a **materialidade dos delitos** e os **indícios de autoria da traficância de drogas se mostram suficientes** contra o co-acusado Hudson e a ora paciente Suellen, inclusive estando os dois indivíduos já **denunciados** pelo cometimento do crime do **artigo 33 da “Lei de Drogas”**, repisa-se.

Ocorre que, como aduzido na impetração, os **indícios de autoria** contra a paciente como **efetiva participante** da traficância de drogas investigada **não** se mostram **suficientes** para a **manutenção** de sua prisão preventiva. Pois, como acima dito, houve a prisão flagrancial de uma pessoa primária, que estava junto de

outra pessoa, esta reincidente.

Os policiais militares que efetuaram a prisão flagrancial referida, assim depuseram (folhas 20 e 23):

“...uma outra equipe da PM veio abordar um veículo ford Ka sedan, que no interior deste veículo foi localizada uma mulher como passageira, tratava-se de um veículo de transporte - Uber. Com a mulher foi localizado entorpecentes, em entrevista ela havia afirmado que havia sido contratada para levar o entorpecentes para um certo lugar e que havia um outro veículo envolvido, ou seja, um veículo cobalt branco e este estava vindo da zona norte sentido grajaú. Condutor e testemunha em diligências pela rua José Fialho Viana, altura do numeral 112, visualizaram um veículo cobalt branco, estava parado, que no interior do carro havia uma mulher no banco do passageiro traseiro, havia um indivíduo do lado externo do carro também já desembarcado, além de um indivíduo na condução do carro, sendo que o indivíduo que estava do lado externo do carro foi identificado como HUDSON, ao passo que a mulher identificada como SUELEN. Que no banco traseiro do veículo, ao lado da mulher foi localizado uma mochila azul que em seu interior havia diversos blocos de substâncias aparentando maconha, contabilizando 10 blocos, não havia qualquer numerário. Que em revista em ambos, tanto no homem e na mulher nada de ilícito havia. Questionados sobre as substâncias encontradas, apenas SUELEN resolveu dizer que havia contratado a primeira mulher, a qual estava no veículo ford ka sedan, para esta levar as drogas e isto havia sido realizado a mando de HUDSON. HUDSON não deu qualquer informação acerca dos objetos encontrados. O condutor do veículo, identificado como GLEYTON, relatou que estava no local na qualidade de uber e não tinha conhecimento acerca dos objetos que foram encontrados. Que realizado pesquisa no veículo não constou qualquer restrição. Que deliberaram em encaminhar a ocorrência até esta unidade policial” (grifamos).

O condutor do carro, Gleyton, **confirma** a versão acima (folha 22)

O co-acusado Hudson Victor Duarte de Lima, ouvido perante a Autoridade Policial, tentou isentar a paciente e assim declarou (folha 25):

“Possui problemas no sistema prisional, ou seja, possui passagem na justiça e estava cumprindo pela na região de Hortolândia, só que ficou devendo para o COMANDO, um valor de 8.800 reais. Que conseguiu sair de saidinha no dia 11/03/2025. Que começou haver cobranças do comando e para apaziguar parte da dívida, deveria levar “esta situação” da zona norte para a zona sul. Alega que chegou contratar a menina e pagaria mil reais para ela, ao passo que caso a situação chegasse iria quitar 5 mil reais com o comando. Que pediu para a menina levar a situação, e ela foi de uber, sendo que HUDSON foi quem chamou o UBER para a menina. Que em relação a SUELEN conheceu ela no mês 9, ela inclusive foi lhe visitar uma vez na

cadeia. Que neste dia chamou a SUELEN para dormir em sua casa, que acordaram cedo no dia 15 e estavam indo sentido a casa dela, vieram pegar um uber com destino a casa dela, no grajáú, no meio do caminho foram abordados pela Pm. Que a SUELEN estava com a mochila dela com as roupas e HUDSON estava com sua pequena mochila que em seu interior havia um chinelo, um carregador da tornozadeira eletrônica, um carregador de celular e uma pasta de dente. Que no momento da abordagem os PMs lhe revistaram e não acharam nada” (grifamos).

A também flagranteada e ora **paciente Suellen**, confirmando parte da narrativa de Hudson, **disse** que (folha 27):

“Havia pegado um uber com o HUDSON, o qual conheceu há uns 6 meses, desde então estão ficando. Que neste dia vieram pegar uber pois estavam voltando da zona norte juntos e iriam para sua casa, pois seus filhos estavam esperando. Que o UBER parou e foram abordados. Que no momento os Pms vistoriaram a bolsa mas no momento SUELEN não visualizou. Que em relação as drogas que os Pms estão dizendo eles não revistaram a bolsa em sua frente, e nelas estavam suas roupas. Alega que em relação a primeira mulher, não a conhece, apenas chamou o uber para ela hj cedo. Que não tem relação alguma com drogas” (destaques nossos).

Visto isso, passa-se à apreciação da conversão do flagrante em prisão preventiva.

Ora, com a devida vênia, **há indícios** da participação da paciente no crime em apreço, mas isso **não** diz respeito a uma eventual condenação, mas **apenas** serve como **requisito de uma prisão preventiva**, após uma prisão em flagrante. Se Suellen será sentenciada como co-autora no crime de tráfico de drogas, isso está reservado ao Juízo de Conhecimento. O que se vislumbra neste primeiro momento é uma participação eventual, ou até esporádica, da paciente no transporte de drogas. E a versão dos policiais que efetuaram a prisão também **não destoa** desse entendimento (folhas 20 e 23).

Com essas versões no auto flagrantial, *data venia*, **não** se detecta nenhum ato efetivo de traficância **habitual e recorrente** por parte da paciente. Não se vislumbram elementos aptos a indicar uma gravidade concreta que justifique o cárcere, como um envolvimento **profundo e relevante** de Suellen com o tráfico, por exemplo. Lembrando que foi apreendida relativa quantidade de maconha: peso líquido de cerca de quatro quilos, em dez tabletes (autos de apreensão e laudos de

constatação de folhas 32/33, 47 e 50/55).

Nesse passo, faz-se necessária uma consideração a respeito da aprovação da **Súmula Vinculante nº 59**, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a qual reza:

*“É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06) e **ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria** (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c e do art. 44, ambos do Código Penal” (destaquei).*

Aqui, considerando-se a **primariedade** da paciente (folhas 72/73), e sua, até aqui, condição de eventual participante de delito de tráfico de drogas, observa-se uma possível sobreposição dessas circunstâncias à uma futura sentença condenatória que considere, na dosimetria penal, a **efetiva presença** de “*vetores negativos na primeira fase da dosimetria*”, seja pelo artigo 59 do Código Penal, seja pelo artigo 42 da “Lei de Drogas”, quais sejam, a grande ou relativa quantidade de droga apreendida em transporte num automóvel, leia-se: **maior ataque ao bem jurídico protegido e uma culpabilidade mais exacerbada**. Isso, por ora, não indica o impedimento da fixação de um regime carcerário mais benéfico. Portanto, nessas presumíveis condições, uma soltura processual preliminar sob medidas cautelares outras, **se mostra possível e recomendável**, salvo melhor juízo.

Além disso, a decisão impugnada (**folhas 85/92**), nada aduziu que **efetivamente** demonstrasse, de forma **concreta**, a presença de alguma situação específica e grave que pudesse servir de base para a medida prisional cautelar **da paciente**, diferentemente do outro co-acusado, repita-se, justificando a necessidade do cárcere pela gravidade em abstrato do delito de tráfico, pela quantidade de droga apreendida, e pela condição de reincidente do co-acusado Hudson. Todavia, a comprovação dos fatos, **para Suellen**, se deu **num único dia**, o que, salvo melhor juízo, não indica relevância suficiente para manutenção de uma prisão cautelar. Além disso, não vejo como Suellen poderia influenciar eficazmente a colheita da prova no outro processo em que se apura envolvimento de uma outra mulher no transporte de droga a mando/pedido de Suellen diante do que lá será colhido de depoimentos

policiais a respeito da abordagem desta outra mulher no transporte.

Em situação semelhante, já decidiu o Eminentíssimo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao conceder a ordem, de ofício, no *Habeas Corpus* nº 543.761-SP:

"(...) Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No particular, em uma análise do inteiro teor da decisão singular (e-STJ fls. 78/91), não se verifica a presença de elementos concretos, colhidos dos autos, valorados pelo Magistado para fins de decretação da prisão do paciente, ajustados às hipóteses legais que autorizam, excepcionalmente, a restrição da liberdade. Como visto, o paciente foi preso na posse de diversas porções dos entorpecentes, totalizando 35,9g de maconha, 7,3g de cocaína e 19,8g de crack. Nesse contexto, **embora a quantidade e variedade de drogas apreendidas e as demais circunstâncias do fato acenem para a existência de indícios de cometimento do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, não se pode deixar de levar em consideração que, em sede de segregação cautelar, não bastam a materialidade do crime e os indícios de autoria. Devem ser ponderados, especialmente, os critérios da necessidade e adequação.**

Assim, em que pese o breve relato das circunstâncias fáticas que supostamente envolveram o fato criminoso, **efetivamente não foram apontados elementos concretos relevantes que demonstrassem uma periculosidade exacerbada do paciente e a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública.** Ademais, afirmações genéricas e abstratas a respeito da intranquilidade que o delito em questão causa na sociedade não são bastantes para justificar a custódia preventiva" (grifamos).

Em que pese a existência de indícios de autoria e de materialidade delitiva, esses não são os únicos elementos necessários para se decretar a prisão preventiva de uma pessoa. Conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, o decreto pode ser realizado para "*garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal*", contudo, é necessário que seja **devidamente fundamentado com base na gravidade do caso concreto, não na gravidade em**

abstrato do tipo penal imputado à paciente, como definido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no paradigmático HC nº 98.821-CE, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, e como reiteradamente tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (vide HC nº 448.362/SP, e HC nº 531.614/SP, ambos de relatoria do E. Min. Nefi Cordeiro).

Não faria sentido, desta forma, estando ausentes os requisitos para a custódia cautelar, manter **a paciente** no cárcere até a apreciação do mérito do presente *writ*, sendo patentes a necessidade e urgência da ordem, vez que Suellen, **primária, com residência fixa e indicação de ocupação lícita (folhas 27, 39/40 e 42)**, encontra-se presa sem que estejam efetivamente presentes os requisitos legais. E o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal determina que “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões [...]*”.

O mesmo se extrai da doutrina:

“No que toca ao periculum libertatis, a fundamentação deve contemplar explicitamente os fatos em que se assenta a necessidade da adoção da medida, [...] a mera repetição das palavras da lei ou o emprego de fórmulas vazias e sem amparo em fatos concretos não se coadunam com a gravidade e o caráter excepcional da medida” (GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; FERNANDES, Antonio Scarance; e FILHO, Magalhães Gomes: *As Nulidades no Processo Penal*, 10ª ed., RT, S. Paulo, 2008, pág. 349/350).

Nos presentes autos, era mesmo caso de se conceder a liminar, a qual será confirmada, pois o decreto prisional apresentou fundamentos genéricos, baseando-se na gravidade em abstrato do delito imputado ao paciente. Nas já mencionadas informações, também não constam dados suficientes que pudessem indicar no sentido oposto (folha 113), tampouco foram apresentados **outros** motivos para a manutenção do paciente no cárcere.

Aqui, repete-se: a decisão impugnada (folhas 85/92) nada aduziu que **efetivamente** demonstrasse, de forma **concreta**, a presença de alguma situação **específica, relevante e atual** que pudesse servir de base para a medida prisional cautelar **da paciente**. A conduta imputada **a Suellen nestes autos** foi observada **num único dia, em uma oportunidade**. Ou seja, não se mostra, com suficiência, a necessidade imperiosa da manutenção da prisão preventiva, **para ela**.

Também, é de bom alvitre repetir que **não** se detecta nenhum ato efetivo de traficância **habitual, relevante e recorrente** por parte da paciente.

Portanto, **não** há elementos que indiquem a prática da traficância reiterada, de modo qualificado ou mais gravoso, tampouco há informação de que a paciente integraria organização criminosa ou se dedicasse a atividade criminosa.

A conduta imputada à paciente não externou gravidade diferenciada da prevista no tipo penal, sendo que a hediondez equiparada do delito por si só não justifica a manutenção no cárcere.

Deve-se observar que a medida cautelar a ser adotada seja proporcional a eventual resultado favorável ao pedido do autor da ação penal, não sendo admissível que a restrição de liberdade, durante um processo em que não se vislumbra uma gravidade concreta, seja mais severa que a sanção que será aplicada no final do processo, caso o pedido formulado pelo autor da ação penal seja julgado procedente, exigindo-se proporcionalidade entre o que está sendo dado e o que será concedido.

O próprio Superior Tribunal de Justiça entende adequada a fixação de medidas cautelares diversas da prisão quando se trata de indiciado(a) primário(a) com imputação da prática de tráfico de drogas, como no caso. Isto conforme julgamento ocorrido nos autos do *Habeas Corpus* nº 525.761/PR, cuja a ementa segue abaixo transcrita:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, DESOBEDIÊNCIA E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. GRAVIDADE ABSTRATA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE. VALORAÇÃO POSITIVA. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. O exame de ofício do constrangimento ilegal indica que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-

se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação individualizada e concreta, apta a justificar a segregação, tendo se limitado a descrever a adequação típica da conduta do paciente e a necessidade de garantia da ordem pública, além da gravidade abstrata do delito. 4. A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema, especialmente diante das (i) condições pessoais favoráveis do paciente (primariedade) e da (ii) quantidade de substância entorpecente apreendida (48 gramas de maconha). Constrangimento ilegal configurado. 5. As condições subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, como ocorre no caso em apreço. 6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, sob a imposição da medida cautelar diversa da prisão previstas no art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal, cuja regulamentação será feita pelo Juízo local, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, bem como da decretação de nova custódia, desde que devidamente fundamentada".

Assim, o que se observa, até o momento, é que em caso de eventual condenação, a paciente pode vir a ser apenado de maneira que não permaneça no sistema prisional **fechado, fato que não pode ser ignorado pelo julgador**, não se justificando a excessiva cautela de manter presa a paciente, mostrando-se desproporcional e ilegal, portanto, mantê-la no cárcere até o julgamento do processo.

Este é o entendimento firmado por esta Colenda 12ª Câmara Criminal em diversos feitos, destacando-se os seguintes, para demonstração:

"*In casu*, conforme se verifica no sistema *Intinfo* nesta data, o paciente é primário, de bons antecedentes, com endereço certo nos autos e exercendo o labor de marceneiro. Respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, não foi apreendida exagerada quantidade de entorpecentes em seu poder. Logo, em hipótese de condenação, o prognóstico de pena a ser aplicada é favorável, o que certamente acarretará a fixação de regime diverso do fechado, de modo que demonstrada a desproporcionalidade da segregação cautelar. Nesses termos, entendo que, excepcionalmente, mostra-se recomendável a substituição da prisão preventiva pela medida cautelar prevista no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal (comparecimento mensal em juízo e proibição de se ausentar da Comarca sem autorização do juízo)" (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2171409-49.2019.8.26.0000; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 11/09/2019);

"Assim, nada havendo nos autos a infirmar a primariedade do paciente e pouco

expressiva a quantidade de entorpecentes apreendida, é de se presumir que, em eventual condenação, faça jus à causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 e, por conseguinte, não permaneça encarcerado, já que cabível, em tese, o benefício ora autorizado. Diante disso, parece evidente que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, em decorrência, possível a concessão da liberdade provisória.

A custódia cautelar, medida excepcional que é, deve sempre estar fundada nos critérios de utilidade e necessidade, consoante balizas fornecidas pelo art. 312 do Código de Processo Penal, sem os quais adquirirá feição de ilegível constrangimento ilegal. Ora, não se percebe qual seria a utilidade ou necessidade de manutenção da prisão de acusado que se sabe não permanecerá detido após eventual e desfavorável pronunciamento judicial definitivo, a não ser que se confira inaceitável caráter punitivo à prisão provisória, com flagrante violação a garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, incisos LXI, LXII, LXV, LXVI, da Constituição Federal)" (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2163989-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Monte Mor - Vara Única; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 28/08/2019);

"Inegável que o crime em questão é grave. Contudo, conforme se constata, não há indicação de um dado concreto sequer apto a justificar a decretação da medida. Evidente que se deve considerar a paciente é primária, tendo sido com ela apreendido pouco entorpecente, havendo a possibilidade de, caso condenada, o regime prisional imposto seja o mais brando ou, ainda, a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos" (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2076132-06.2019.8.26.0000; Relator (a): João Morengi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019).

Além de todos esses elementos, não sobreveio qualquer situação que justificasse a cassação da liminar. Ou seja, não se observam impedimentos à soltura processual. Tudo isso indica que sua permanência em liberdade não apresenta risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, ao menos por ora.

Não obstante, as medidas cautelares fixadas no despacho de folhas 101/108 serão integralmente mantidas, para garantir a vinculação da paciente com o distrito da culpa.

Por fim, observamos que se no futuro, em caso de descumprimento das medidas cautelares, houver necessidade de decretação da prisão preventiva da paciente para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal no caso concreto, isso fica desde já autorizado, desde que devidamente fundamentado e mediante requisição do Ministério Público, tendo em vista o quanto disposto no artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a redação dada pela Lei nº 13.964/2019.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor da paciente **Suellen Oliveira dos Santos**, e **CONCEDE-SE a ordem, confirmando-se a liminar concedida nas folhas 101/108 destes autos**, mantendo-se a liberdade provisória da paciente e as medidas cautelares fixadas no despacho supramencionado, das quais, por certo, já foi intimada, com início de cumprimento (alvará de soltura cumprido, às folhas 144/149 dos autos principais).

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator